



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 4967-67.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUIZES
AUXILIARES

A ONG Olho Vivo – Organização do Voluntariado para Combate à Corrupção no Brasil ajuizou esta representação contra Ideli Salvatti e Sabino Bussanello, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral extemporânea, consistente na divulgação de fotos da primeira representada, durante o evento “8.º Encontro de Amigos de Itapema”, no site oficial da Prefeitura de Itapema, SC.

Requeru, assim, a condenação dos representados ao pagamento de multa e demais cominações previstas no artigo 36, da Lei n. 9.504/1997.

É o breve relatório.

Passo agora à análise da admissibilidade da presente ação.

A legitimidade ativa para as representações visando a apuração de infrações ao disposto no artigo 36, da Lei n. 9.504/1997, vem estampada no artigo 3º, da Resolução n. 23.193/2009, do TSE, *verbis*:

Art. 3º As representações e as reclamações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput, incisos II e III):

I – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Como se percebe, a representação da ONG Olho Vivo não pode ser conhecida, posto que o artigo 96, da Lei n. 9.504/1997 elenca taxativamente a legitimidade para propor representações e reclamações, sendo que a representante não figura como contemplada para a providência.

Acerca da legitimidade para o ajuizamento das representações, colhe-se o seguinte da Jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. ART. 96 LEI 9504/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O município, enquanto pessoa jurídica de direito público, carece de legitimidade Ad causam para figurar no Pólo Ativo das representações e reclamações tratadas no art. 96, da Lei nº 9504/97.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 4967-67.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

2 - Carência de Ação.

3 - Recurso não conhecido. (TRECE, RE-12720, Rel. CELSO ALBUQUERQUE MACEDO, j. 17/09/2004).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36 DA LEI 9.504/97 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE - LEGITIMIDADE ATIVA RESTRITA A CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO - ART. 96 DA LEI 9.504/97 - HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. (TRESP. RE Nº 32428 - RECURSO ELEITORAL, REL. GALDINO TOLEDO JÚNIOR, J. 28/04/2009)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA POR CIDADÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 9.504/1997 E DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.610/2004 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Cidadão, que não seja candidato ou dirigente de partido político ou coligação, não tem legitimidade para propor representação por descumprimento da legislação sobre propaganda eleitoral, a teor do art. 96 da Lei n. 9.504/1997 e do art. 2º da Resolução TSE n. 21.610/2004. (TRESC. RRECA 1328, Rel. HILTON CUNHA JÚNIOR, j. 18/08/2004).

No mesmo sentido, colaciona-se ainda o artigo 84, da Resolução n. 23.191/2009, que trata da propaganda eleitoral e das condutas vedadas em campanha eleitoral, segundo o qual "a requerimento de partido político, coligação, candidato ou do Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora de rádio ou televisão ou do acesso a todo o conteúdo informativo dos sítios da internet, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/97, observado o rito do art. 96 dessa mesma Lei (Lei nº 9.504/97, art. 56 e 57-I)".

A matéria suscitada não desafia maiores considerações, diante da interpretação do dispositivo legal expresso, que não aponta qualquer abertura para ampliação da legitimidade ativa nas representações e reclamações.

Compartilho, portanto, do entendimento antes suscitado, que espelha posição vencedora e adequada diante da clareza do artigo 36, da Lei n. 9.504/1997, referendado pelo artigo 3º, da Resolução n. 23.193/2009, do TSE.

Pelo exposto, extrai-se que o rol a que se refere a legislação mencionada é taxativo, não cabendo interpretação extensiva, impedindo a ONG Olho Vivo demandar do pleito pela evidente ilegitimidade para formular requerimentos desta espécie no caso de eleição de âmbito estadual.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 4967-67.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES
AUXILIARES**

Com essas considerações, indefiro de plano a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

À CRIP, para as providências a seu cargo.

Tendo em vista eventual lesão ao artigo 21, § 1º, da Res. 23.191/2009, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis (artigo 38, § 2º, da Res. 23.193/2009).

Florianópolis, 12 de maio de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Heitor Wensing Júnior', written over a faint horizontal line.

**Heitor Wensing Júnior
Juiz Auxiliar**